

**ILMO. SR. COORDENADOR-GERAL DE
RECURSOS LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2014 (SRP)

**LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO,
REPRESENTAÇÕES LTDA.,** participante da Concorrência em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, inconformada com a **REVOGAÇÃO DO CERTAME** homologada por esse Coordenador-Geral vem, respeitosamente, com base no Art.5º, XXXIV, da Carta Magna e no art. 109, I letra c) da Lei 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO - MCTI



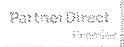
00000.035793/2014



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br



Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700
Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192
Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400
Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477
Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

PRELIMINAR:

PELA HIERARQUIA DAS LEIS, NESTE CASO, NÃO É NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Observe-se, em *Preliminar*, que esse Ministério concordou, nas suas razões para revogação do Pregão 12/2014 (razões aquelas que chamou de *Nota Técnica*), com a possibilidade de *validar* (ou, por outra, de *convalidar*) a ausência da re-publicação do respectivo Edital em “órgão jornal de grande circulação”.

Esse Ministério demonstrou conhecer e concordar com essa possibilidade de convalidação, ao afirmar expressamente que (grifamos e sublinhamos) “*Em que pese o Art. 17, item III, do Decreto 5.450/2005, determinar que o pregão na forma eletrônica, com valor estimado acima de R\$ 1.300.000,00 deverá ser publicado no Diário Oficial da União, meio eletrônico, na internet; e jornal de grande circulação regional ou nacional, tem-se entendido que não havendo reflexo dos efeitos do ato viciado, é perfeitamente possível a sua convalidação, dada a superação da aparente irregularidade.*

Observe-se que esse Ministério, emprestando uma interpretação extremamente lúcida a um texto legal (e de inegável **BOM SENSO**, favorável ao interesse público), demonstrou que acredita na possibilidade de **CONVALIDAÇÃO** mesmo que isso, diante dos fatos, eventualmente, possa não estar seguindo a disposição aparentemente literal desse mesmo texto legal.

E os textos legais, em regra, têm sido interpretados literalmente.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Louvamos e concordamos, na íntegra, com essa interpretação de V.Sas., sobretudo porque uma interpretação como essa que não segue a literalidade da norma, na Administração Pública, é uma interpretação rara de se ver.

Esse Ministério demonstra, com isso, que dispõe de bons profissionais e assessores. E com uma visão que privilegia o interesse público - que é muito maior - em detrimento de eventual excesso de "legalismos" que em nada auxiliam à Administração.

Mas, aqui em *Preliminar*, cabe analisarmos a Legislação sobre o tema e a sua hierarquia, conforme estabelecida pelo Ordenamento Jurídico vigente no Brasil.

E nem sequer estamos falando de fazer uma **INTERPRETAÇÃO** da Legislação; seja ela mais rígida ou menos rígida, essa interpretação.

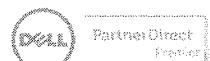
Não.

Estamos falando da **simples e direta análise** do texto legal.

Esse Ministério, na sua *Nota Técnica*, fundamenta no **Decreto 5.450/05** a obrigatoriedade da publicação do Edital no jornal de grande circulação (e que, afinal, não ocorreu). Ainda que tenha feito essa interpretação de forma ponderada, como já dissemos antes, e até admitindo – esse Ministério – que eventualmente seja possível a convalidação do ato.

Porém, é importante notar que **ANTES** (ou **ACIMA**) desse Decreto, na hierarquia das leis no Ordenamento Jurídico Nacional, temos as chamadas **leis ordinárias**.

Dentre as leis ordinárias, e para abrigar a matéria sob discussão, portanto, temos primeiramente a **Lei 8.666/93** (a chamada Lei de Licitações) que dispõe, clara e imperativamente (e sem a necessidade de qualquer interpretação), no seu art. 21, inciso I, que (grifamos e sublinhamos)



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Ora, esse Ministério da Ciência e Tecnologia é, por excelência, um “órgão da Administração Pública Federal”. A Lei Ordinária (e Federal) que regulamenta as licitações nesse âmbito, como se viu, determina nesses casos a publicação, por uma vez, no Diário Oficial da União.

E apenas isso.

EM MOMENTO ALGUM, nesses casos, a Lei 8.666/93 refere a obrigatoriedade, **TAMBÉM**, da publicação “em jornal de grande circulação”.

Repita-se (porque essa conduta tem sido repetida na Administração Pública há anos, aparentemente sem reflexão) que, **EM MOMENTO ALGUM, para o caso de um Ente Público Federal**, a Lei 8.666/93 refere a obrigatoriedade da publicação do Edital também num “jornal de grande circulação”.



Registered Partner



Partner Direct
Dell

www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

E se o *Princípio da Legalidade* diz, claramente, que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), a Administração Pública **Federal**, nesses casos, está **DISPENSADA** de publicar edital de licitação em “jornal de grande circulação”.

Alguns poderiam argumentar que o inciso III do mesmo artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe que o Edital deve ser publicado (também sublinhamos):

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Contra aqueles que eventualmente argumentarem isso (a “obrigatoriedade de publicar em jornal de grande circulação” com base no inciso III antes transcrito), temos que a hipótese se aplica aos entes das Administrações Públcas Estaduais e Municipais.

Não aos entes FEDERAIS.

Observe-se que, malgrado a interpretação que vem sendo dada durante todos esses anos aos três incisos do art. 21, entre eles não existe a preposição “E” a determinar que os editais sejam publicados, **NECESSARIAMENTE**, num (Diário Oficial) **E (ao mesmo tempo)** noutro (jornal de grande circulação).

Se fosse para ser publicado NUM JORNAL e, **TAMBÉM**, no OUTRO, o texto legal seria claro nesse sentido.



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

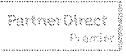
Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548



É o que ocorre, por exemplo, naqueles comandos do Código de Processo Civil que, para editais decorrentes de processos **judiciais**, determina **EXPRESSAMENTE** que a publicação se dê em **AMBOS**.

Ou seja, num **E** no outro (**sublinhamos e grifamos**):

Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

(...)

*III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, **uma vez no órgão oficial** **E** pelo menos duas vezes **em jornal local**, onde houver;*

Discussões à parte, fato é que é inequívoca, no caso presente, a aplicação do inciso I do artigo 21 da Lei 8.666/93, que manda publicar o Edital **APENAS** “no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal”, que é o caso desse Ministério.

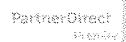
Mais ainda quando esse fornecimento decorrente da licitação se dará em Brasília.

Mas ainda não se encerra aí, a questão da hierarquia das leis.

Há uma outra **Lei Ordinária** (de mesma hierarquia que a Lei 8.666/93), que regula a licitação pública pela modalidade **PREGÃO**: é a **Lei 10.520/02**.

Aquela, no seu artigo 4º, inciso I, prescreve que não existindo diário oficial, a convocação se dará em jornal de circulação local (grifamos):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de AVISO EM DIÁRIO OFICIAL DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO OU, NÃO EXISTINDO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Portanto, nesse caso o “Diário Oficial do respectivo ente federado” é o Diário Oficial da União, aonde efetivamente FOI PUBLICADO O EDITAL do Pregão 12/2014, nas duas vezes em que o mesmo foi veiculado.

Não se desconhece que o Decreto 5.450/05 – mencionado por esse Ministério nas suas razões de revogação – foi editado justamente PARA REGULAMENTAR a Lei 10.520/02 e efetivamente o faz.

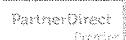
Porém, é de se considerar que esse CARÁTER TEMPORÁRIO (e até precário) que permite aos decretos regulamentadores serem sucessivamente revogados uns pelos outros; enquanto a lei ordinária que lhes origina subsiste, também nos dá um norte quanto à força legislativa MAIOR de uma lei e MENOR de um decreto.

Passemos à questão da revogação do Pregão Eletrônico 12/2014.

A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2014.

Esse MCTI, através da homologação do ato, por esse Coordenador-Geral, REVOGOU o certame em epígrafe, conforme publicação no Diário Oficial em 21 de julho de 2014.

Segundo a motivação daquele ato, por entender “*oportuna a divulgação do certame em jornal de grande circulação*”, entre outras considerações proferidas pela *Nota Técnica* do Serviço de Licitações.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Diante disso, cremos que se fazem necessárias alguma considerações acerca da legitimidade para revogar a licitação e, também, da **CONVALIDAÇÃO** dos atos administrativos.

Não desconhecemos que a Lei confere exclusivamente à Administração licitadora, o poder de revogar o certame.

A revogação consiste em retirar do mundo jurídico os efeitos de ato juridicamente válido, perfeito e eficaz, por razões de **oportunidade e conveniência**. O efeito produzido pelo ato de revogar, é *ex nunc*, ou seja, começa a surtir a partir da decisão.

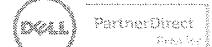
Sobre a competência para tanto, invoca-se aqui o eminentíssimo Miguel Reale

"só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem a competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade ou conveniência, competência essa intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa".

A competência para analisar os critérios de oportunidade e conveniência do ato, fundamentos para uma possível revogação, é exclusiva da Administração Pública que praticou o ato, excluindo-se, portanto, da esfera do Poder Judiciário a competência para revogar os atos meramente administrativos.

No entanto, quando tal situação envolve certa DÚVIDA (nem dizemos *obscuridade*, apenas dúvida) em relação aos reais motivos ou mesmo dessas “oportunidade e conveniência” que supostamente fundamentam o ato aí sim o Judiciário poderá, em que pese a redundância, “revogar a revogação” ou, mais apropriadamente, anular o ato revogatório.

Importa ao Judiciário analisar tão somente se a Administração Pública licitadora agiu de acordo com a lei e se cumpriu concretamente a finalidade da licitação.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Mas importa, também, em contrapartida, verificar se a mesma Administração não feriu o **DIREITO DAS PARTES** que participaram do certame.

Isso (a revogação) obviamente gera **CUSTOS E TEMPO** gastos ao Ministério numa situação que se afigura, de certo modo, **CONTRADITÓRIA**, na medida em que o próprio Ministério **RECONHECE** que a licitante vencedora “*foi aceita e habilitada, perfazendo uma economia, em média, relativo ao valor estimado, de 25,23%*” (vinte e cinco, vírgula, vinte e três por cento), o que V.Sas também demonstraram na já referida *Nota Técnica*.

A licitação, como se disse e se sabe, pode ser revogada por razões de conveniência ou de oportunidade. E, no caso presente, esse Ministério declarou expressamente que tal razão é de **OPORTUNIDADE**.

No entanto, não basta lançar uma fundamentação de oportunidade ou de conveniência quando ela vem lastreada em premissas que não condizem com os fatos.

E os fatos são as **INEGÁVEIS PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE** ocorridas no Pregão Eletrônico e a **INEGÁVEL (E ADMITIDA) VANTAGEM ALCANÇADA** por esse Ministério da Ciência e Tecnologia no mesmo certame.

Quer dizer, restou configuradas as premissas necessárias a uma licitação **VÁLIDA**.

NÃO HOUVE A RE-PUBLICAÇÃO DO EDITAL NUM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO?

**ESSE MOTIVO PARA REVOGAÇÃO
SE CONSTITUIU EM RAZÃO DE OPORTUNIDADE PARA
REVOGAR?**

**NÃO SE CONFIGURARIA, O ATO, AO CONTRÁRIO DISSO, EM
UMA PERDA DE OPORTUNIDADE POR ESSE MINISTÉRIO?**



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Seria interessante questionar-se, antes que tudo, se a Administração deixar de publicar algum dos seus atos no período estipulado pela Lei nº 8.666/93, é possível promover a mencionada publicação, mesmo que fora do prazo previsto na Lei? Ou mesmo deixar de publicar alguma delas?

A Constituição Federal, em seu artigo 37, consolida como Princípios que servem como base à Administração Pública tanto a **PUBLICIDADE** quanto a **MORALIDADE**.

Esses Princípios determinam que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa de que o agente público não pratique sua gestão para satisfação pessoal ou da própria Administração, mas única e exclusivamente para atender ao interesse público.

Por conta disso é que, esse Ministério ou esta Recorrente não desconhecem, o procedimento da Lei 8.666/93 – e de outras que se lhe apliquem de forma subsidiária - prevê as publicações legais na forma e nos prazos prescritos.

Observe-se o exemplo da publicação do *extrato de contrato*, prevista no Parágrafo Único do art. 61 da Lei (grifamos e sublinhamos):

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

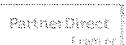
Parágrafo único A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no



Registered Partner



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br



Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Vale dizer, mesmo que o Contrato seja irregular, ou inadequado ou – de forma extrema – seja **ILEGAL OU DESVANTAJOSO** – somente será publicado **DEPOIS DE ASSINADO**.

O que, numa das hipóteses mencionadas exemplificativamente acima, seria **EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO** (porque **CARO**) para a Administração, já que teria de providenciar no refazimento de um ato que já produziu os seus efeitos e de forma inadequada ao interesse público.

Observe-se, Senhores, que já ter praticado um ato ilegal e desvantajoso, que terá de ser **OBRIGATORIAMENTE** refeito ou convalidado, não é o que ocorre aqui.

Aqui a hipótese é a de já ter sido praticado um ato legal e vantajoso que será de **BOM SENSO** convalidar, sem a necessidade de refazê-lo.

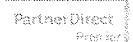
HOUVE A PUBLICIDADE TOTAL (E DUPLA) DO EDITAL E DO PREGÃO; REGISTRADO SOB O MESMO NÚMERO NAS DUAS PUBLICAÇÕES.

Portanto, não ocorre, neste caso do Pregão Eletrônico nº 12/2014, o mesmo que ocorreria, **DEPOIS**, com a publicação do extrato de um contrato defeituoso que **JÁ FOI ASSINADO** (na forma do art. 61 da Lei).

Aqui é diferente.

No caso deste MCTI tem-se a **INEGÁVEL (E LEGAL, E REGULAR) ANTERIORIDADE** da **PUBLICIDADE OFICIAL** do Edital do Pregão 12/2014.

Aliás, se teve essa publicidade **DUAS VEZES**.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escrítorio RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Pela PRIMEIRA VEZ, o Edital original do Pregão foi publicado dia **18 de junho de 2014**, tanto no Diário Oficial quanto no jornal de grande circulação.

Agiu, portanto, de forma absolutamente **REGULAR** (e irrepreensivelmente **LEGAL**) esse Ministério.

Ou seja, aqueles interessados na licitação acompanharam a **ABERTURA do processo** e isso tomando conhecimento da **ABERTURA DE UM ÚNICO PREGÃO DESSE MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** (que prosseguiu depois, ainda com o **MESMO NÚMERO**, porém sofreu alterações).

E não através daquilo que, a contrario senso disso, seria, por exemplo, a abertura de um **NOVO PROCESSO**. Esse “novo processo” não ocorreu.

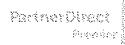
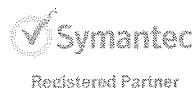
Pela SEGUNDA VEZ, o comunicado de alteração do Edital foi publicado, no Diário Oficial, em **30 de junho de 2014**. Desta vez sem a publicação no jornal de grande circulação, é certo.

Mas, por outro lado, sem quaisquer prejuízos aos interessados, ao que voltaremos mais adiante.

Aqui reiteramos, e porque é importante reiterá-lo, que como o processo do Pregão **NÃO MUDOU DE NÚMERO**, quem estava acompanhando a licitação (e que se demonstrou, desde o inicio, interessado em dela participar) **não foi prejudicado** por eventual “solução de continuidade” do procedimento.

Mesmo com essa segunda publicação, seguiu, o Pregão, para todos os seus jurídicos, legais e, sobretudo, **PÚBLICOS** efeitos.

E há mais aspectos importantes, da própria Legislação, a serem levados em **ALTA CONSIDERAÇÃO**.



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

A EXIGÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL E NO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NÃO SE OPERA DE MANEIRA ABSOLUTA, POR DETERMINAÇÃO DA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO.

Já falamos antes sobre a HIERARQUIA das Leis e sobre a desnecessidade de um Ente Federal publicar o Edital em outro lugar que não o Diário Oficial da União.

Também como já dissemos no inicio, esse Ministério demonstrou conhecer e concordar com isso, ao afirmar expressamente a sua interpretação (favorável ao interesse público) do Decreto 5.450/2005.

Mas, ao contrário disso, faça-se, esta Recorrente, aqui, o papel do interpretador **LEGALISTA** (e que usualmente é um papel feito pela Administração e não pelos seus *administrados*), seguindo-se unicamente a Legislação.

Portanto, sigamos literalmente a Legislação e não uma interpretação mais flexível dela.

Ainda assim, Senhores, teremos **NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO**, argumentos a favor da convalidação do ato, mesmo que não tenha se dado a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 00012/2014 (SRP), num jornal de grande circulação (na verdade a republicação do Edital).

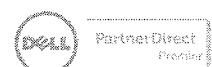
E assim voltamos às duas Leis Ordinárias já mencionadas no inicio, desta vez para mostrarmos a sua flexibilização em relação aos atos de publicidade.

Conforme tivemos oportunidade de ver e transcrever, o art. 21 da Lei 8.666/93 diz que (grifamos e sublinhamos):

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Portanto, pela expressão “se houver” e pela possibilidade de “utilizar-se de outros meios de divulgação” a Lei de Licitações mostra que o *Princípio da Publicidade*, em alguns casos, pode **NÃO SER ABSOLUTO**, permitindo-se a sua flexibilização.

Também a já mencionada Lei 10.520/2002. Aquela, no seu artigo 4º, inciso “I”, prescreve no corpo de sua alínea que não existindo diário oficial, a convocação se dará em jornal de circulação local (grifamos):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

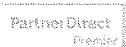
(...)

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Dos dois dispositivos transcritos, se percebe sempre que o **DIÁRIO OFICIAL** é tratado com **PRIORIDADE** legal no seu comando e que o jornal de grande circulação vem acompanhado de expressões que levem à **FACULTATIVIDADE** dessa publicação.

E mais.

Nos dois casos mencionados a Legislação permite os chamados “**OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO**”.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

A Lei 8.666/93; por tratar-se de texto legal pré-Internet (1993) ainda não contemplava os chamados **MEIOS ELETRÔNICOS**, o que a Lei 10.520/2002; sancionada em plena era da web, já conseguiu prever.

Nesse aspecto, e em prosseguimento ao que já vem sendo dito antes, o próprio Decreto 5.450/05, expressamente mencionado pelo MCTI nas suas razões de revogação alude expressamente a isso.

**O CHAMADO “MEIO ELETRÔNICO” JÁ ESTÁ CONSOLIDADO NA
PUBLICIDADE DOS
ATOS ADMINISTRATIVOS.**

**E, NO CASO PRESENTE, AJUDOU A GARANTIR A AMPLA
PUBLICIDADE E A PARTICIPAÇÃO DOS VÁRIOS LICITANTES
NESTE PREGÃO.**

**QUE “CERCEAMENTO DE PUBLICIDADE” PODERIA OCORRER
QUANDO SEIS LICITANTES PARTICIPAM E VÃO ATÉ O FIM DO
CERTAME, SEM APRESENTAR RECURSO CONTRA QUALQUER
IRREGULARIDADE?**

Os Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 17 do Decreto 5.4.50/02 consignam (e consolidam) o **MEIO ELETRÔNICO** como veículo de divulgação (sublinhamos):

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

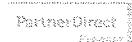
§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na



Registered Partner



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br



Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700
Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192
Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400
Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477
Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No caso do presente Pregão Eletrônico nº 12/2014, a publicação original do Edital se deu em **DOIS** sítios eletrônicos. O chamado **COMPRASNET** e o **CONLICITAÇÕES**, ambos em 18 de junho de 2014.

Além disso, várias dessas licitantes, como é o caso desta Recorrente, receberam o comunicado de alteração do Edital pela chamada *Revista Eletrônica*.

Com isso, a comunicação eletrônica - recebida por todos os interessados em licitações específicas, como é o caso - acaba sendo, na prática, **MUITO MAIS ABRANGENTE DO QUE A PUBLICAÇÃO EM JORNAL**, porque as empresas que participam de licitações são assinantes de serviços assim; ou de similares, e tomam conhecimento de todas as licitações (e seus passos seguintes) no respectivo ramo de atuação.

Além disso; e como já dissemos, o comunicado da abertura desse Pregão Eletrônico 12/2014 estava disponível no site *Comprasnet*, cuja circulação, atualmente é mais representativa.

Isso sem contar o fato de que quem teve acesso à primeira publicação do Edital, **também estava atento à republicação do mesmo**.

Ou seja, no caso presente não se pode falar na publicação do Edital num jornal de grande circulação como o motivador para a busca de *"um número de participantes maior, ampliando a concorrência"* como constou das razões de revogação, por esse Ministério.



Registered Partner

HITACHI
Enterprise Data SystemsPartner Direct
Provider

www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Na prática, acorreram ao certame nada menos do que **SEIS** licitantes interessadas, e de **CINCO** Estados da Federação diferentes, sendo duas delas do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo esta Recorrente.

Então, e agora apelando para o **BOM SENSO** já demonstrado por esse Ministério nas suas *razões de revogação*, pergunta-se (*pergunta já feita no inicio deste Recurso*), será que aqui – com a **REVOGAÇÃO** – não se estará, ao invés de embasar a mesma revogação em razões de “**OPORTUNIDADE**” mas, isso sim, incorrendo em razões de “**PERDA DA OPORTUNIDADE**” de bem atender ao **INTERESSE PÚBLICO**?

Lançar nova licitação, com o Pregão já concluído e após o exercício da competitividade e da economicidade, implicará em **GASTAR MAIS** dinheiro público; ocupando o tempo dos servidores desse Ministério.

E atrasando o fornecimento.

Então, manter o Pregão irrevogado não significará “privilegiar um licitante”, mas comprar **PELO PREÇO MAIS JUSTO**, depois de um **Pregão validamente conduzido, em todas as suas etapas**.

E que permitiu **CONCORRÊNCIA** e **OFERTAS** de preços quando, repetimos, esse Ministério percebeu – por si próprio – que obteve “*uma economia, em média, relativo ao valor estimado, de 25,23%*”.

Aliás, esta Recorrente afirma – e pode provar – que, mediante o devido processo licitatório, foi contratada para o fornecimento de equipamentos similares, por licitação pública; realizada também em Brasília, **em valor MAIS ALTO** do que aquele oferecido a esse Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ou seja, como esse próprio Ministério já admite, obteve **VANTAGENS E ECONOMICIDADE** neste Pregão.

Tem-se como regra básica no ordenamento brasileiro que, verificado que um ato administrativo se encontra viciado, a Administração deve anulá-lo (e não “pode anulá-lo”).



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Apesar disso, e sem entrarmos com maior profundidade na discussão acerca das teorias monista e dualista da nulidade dos atos administrativos, tem-se entendido que, não havendo reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros, é perfeitamente possível que atos que apresentem vícios superáveis sejam convalidados, o que esse Ministério da Ciência e Tecnologia também afirmou textualmente.

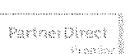
Diz José dos Santos Carvalho Filho que:

“(...) a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra. Apenas quando não houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros é que se poderá admitir seja convalidado (...)”

Não nos deteremos, por demais, em extensas discussões doutrinárias sobre a possibilidade da **convalidação**, porque esse Ministério, nas suas razões de revogação, já demonstrou claramente que **admite essa possibilidade**.

O que cabe reforçar, e no intuito de demonstrar a possibilidade de **reverter a decisão revogatória no caso presente**, é que o *Princípio da Publicidade*, que rege o Instituto das Licitações, informa que o edital e os atos do procedimento da licitação devem ser amplamente divulgados, de modo que o maior número possível de pessoas tenha o conhecimento de suas regras. Isso porque quanto maior o número de interessados, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora do certame.

No caso presente, Senhores, não se pode deixar de analisar que **UM NÚMERO RAZOÁVEL DE EMPRESAS não apenas demonstrou interesse como efetivamente PARTICIPOU** deste Pregão 12/2014.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

O Pregoeiro e sua Comissão de Apoio; como também já se disse antes, receberam nada menos do que 06 (SEIS) propostas diferentes.

E, veja-se, nenhuma dessas licitantes alardeou qualquer suposto “cerceamento de publicidade”, até o final do certame, sequer tendo sido detectada pelas mesmas a falta de publicidade através do jornal de grande circulação. Assim como nenhuma delas apresentou recurso administrativo contra o fato.

No mesmo sentido, há que se reiterar; e o próprio Ministério afirmou, **A ECONOMIA INEGAVELMENTE ALCANÇADA**, no sentido de que a proposta vencedora apresentou um preço que é **25,23%** (vinte e cinco, vírgula, vinte e três por cento) **inferior** ao preço estimado por esse Ministério.

O que significa que a proposta apresentada por esta Recorrente é extremamente vantajosa para a Administração.

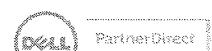
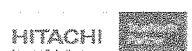
Não é, essa, uma **MOTIVAÇÃO SUFICIENTE** para convalidar o ato?

A eventual anulação do procedimento licitatório dificilmente aumentaria o número de participantes em certame posterior e certamente não colaboraria para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Especialmente quando os custos provenientes do processo de invalidação e do refazimento da licitação sem dúvida alguma superariam em muito qualquer desconto sobre a proposta eventualmente considerada vencedora que, como mencionado, já é **BEM VANTAJOSA**.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual **sem prejuízo** não há nulidade é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta:

“...a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP , é



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief comprende as nulidades absolutas”” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).“

Num sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sobre a declaração de nulidade dos atos administrativos:

“Indispensável, então, para a anulação do ato o reconhecimento de que (I) tenha ele causado lesão à Administração, (II) sua convalidação não seja viável juridicamente e (III) ‘não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência’. (...) (REsp 56.017 – Rio de Janeiro – 94/0032311-5)”.

Na situação verificada nesse Ministério, há de ser aplicado um equilíbrio entre o *Princípio da Publicidade* no âmbito das licitações e os Princípios da *Supremacia do Interesse Público* e da *Economicidade*.

De todo modo, é difícil - e esse Ministério tem se mostrado flexível a isso nas suas decisões – não chegarmos a outra conclusão senão a de que, neste caso, a manutenção dos atos relativos ao Pregão Eletrônico 12/2014 atenderá MUITO MAIS ao interesse público do que a anulação (ou revogação) do procedimento.

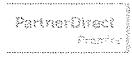
Em outras palavras, os benefícios da manutenção da licitação em muito superam os da revogação, sendo aquela a decisão que atenderia à **RAZOABILIDADE** e ao Princípio da **PROPORCIONALIDADE**.

O já mencionado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho se manifesta no seguinte sentido, sobre as exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública (grifamos e sublinhamos):

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. Nesses casos, porém, não haverá escolha discricionária para o administrador, mas a única conduta juridicamente viável terá que ser a de não invalidar o ato e deixá-lo subsistir e produzir seus efeitos.

Tais situações consistem em verdadeiras limitações ao dever de invalidação dos atos e podem apresentar-se sob duas formas: 1) o decurso do tempo; 2) consolidação dos efeitos produzidos. O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas.

Aparecem aqui as hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.

Haverá limitação, ainda, quando as consequências jurídicas do ato gerarem tal consolidação fática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesses casos, é de se considerar o surgimento de infastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita”.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Independente disso, a jurisprudência; com alguns intervalos de tempo, tem se pronunciado favorável à manutenção dos atos como uma **MERA IRREGULARIDADE** (e não como um efetivo **PREJUÍZO**) da Administração (grifamos e sublinhamos):

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21 , III , DA LEI 8.666 /93 - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL - CLÁUSULAS RESTRITITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUIZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA. - A inobservância da norma imperativa contida no art. 21 , III , da Lei 8.666 /93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição , art. 37 , em regra. - No entanto, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação. (TJ-MG - 106370402719410021 MG 1.0637.04.027194-1/002(1) (TJ-MG) - Data de publicação: 03/04/2009)

"Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva do prejuízo, prevalece o interesse público, como chancelador da legalidade do ato, perdendo



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

significado a irregularidade ocorrida” (REsp 287.727/CE, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24.09.2002, DJ. 14/10/2002)

A “REVOGAÇÃO DA REVOGAÇÃO”: MEDIDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL, E QUE SE IMPÕE NO CASO PRESENTE.

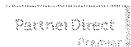
A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público.

O sempre citado Hely Lopes MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”, 15ª edição, página 179) disse que

“a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz” que tem lugar quando *“não mais lhe convir a existência”*. E disse também que é através do juízo de revogação *“que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos”* para mantê-los ou não *“segundo as exigências do interesse público”*.

Então, para que a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se enquadre dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável: só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público.

A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa. A demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. Sem aquela, seria o ato nulo por falta de motivo. Já faltante a demonstração, padece o ato revogador, como ato administrativo que é, de vício de motivação.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

No caso do ato revogado por esse MCTI, a motivação é exclusivamente a falta de **re-publicação**, em jornal de grande circulação, do Edital.

Que no Diário Oficial da União foi re-publicado.

O que demanda a possibilidade de **NÃO REVOGAR** o Pregão.

As razões que levam esse Ministério da Ciência e Tecnologia a não fazê-lo até agora, buscando uma proposta **MAIS VANTAJOSA** para o Ministério, nos escapam.

Porque isso implicará em menos custos operacionais para o próprio Ministério e não prejudicará sequer a competitividade.

Então, a motivação é frágil.

Porque a Lei das Licitações (e já citamos antes) dispõe claramente sobre a questão:

Artigo 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente motivado.

O legislador teve uma acentuada preocupação com a necessidade efetiva da existência de razões de interesse público para permitir a revogação da licitação. Mais ainda, impôs que tais razões sejam:

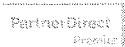
- a) supervenientes;
- b) suficientes para tornar o procedimento licitatório desfeito;
- c) que sejam pertinentes ao ato que se quer revogar; e, por fim, que



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br



Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700
Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192
Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400
Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477
Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

d) estejam estes três elementos suficientemente comprovados, ou seja, que o ato revogatório seja vestido de adequada motivação.

No caso deste Pregão Eletrônico nº 12/2014, parece que nenhuma das razões antes transcrita concorre para essa revogação, que ainda pode ser revertida.

Comentando tal dispositivo legal Márcia Walquíria Batista dos SANTOS (*"Revogação e Anulação no Procedimento Licitatório"*, in *"Estudos sobre a Lei de Licitações e Contratos"*, Maria Garcia, org., Editora Forense, página 141), consigna que a redação do artigo 49 *caput* visa a *"evitar o arbítrio do administrador"*, que *"não poderá revogar a licitação motivando sua atitude em fatos existentes quando da instauração do procedimento"*.

Ora, a publicação apenas no Diário Oficial, no momento da republicação, permitiu assim mesmo que ocorresse a competição e, repetimos sempre, a VANTAGEM.

Portanto, esse Ministério está pretendendo revogar este Pregão com base em fatos JÁ EXISTENTES quando da instauração do procedimento.

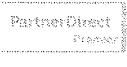
Não são fatos SUPERVENIENTES; nem SUFICIENTES para tornar o procedimento licitatório desfeito ou PERTINENTES ao ato que se quer revogar. O que redunda em que NÃO ESTEJAM estes três elementos suficientemente comprovados.

Ou seja, não comparece aqui a adequada MOTIVAÇÃO.

Parece-nos que a revogação de uma licitação (ou, como defende Carlos Ari SUNDFELD, a *revogação da adjudicação* em uma licitação) é hipótese excepcionalíssima facultada ao administrador SE E QUANDO existentes fundadas razões a tornar inconveniente a ultimação do procedimento, com o consequente perfazimento de vínculo contratual



Registered Partner



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

com o vencedor da licitação.

Se a suposta “motivação” para o ato de revogação, no caso presente, foi a **PUBLICIDADE** e se esta Recorrente, aqui, deixa claro que não compareceriam ao certame, por praxe, mais licitantes do que aqueles que efetivamente compareceram, tal motivação deixa de existir.

Se assim é, parece que o entendimento que mais se amolda à prescrição legal é o de que, **desaparecendo a razão de interesse público que impelia a revogação, não mais deverá permanecer eficaz o ato revogatório**.

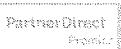
É que, se este ato só se amolda ao sistema jurídico se e quando houver a superveniência de razões que tornam a contratação contrária ao interesse público, mais razão ter-se-á em recuperar o ato que se intentava desfazer, uma vez superados estes óbices de interesse público.

Interessante o dito por Carlos Ari SUNDFELD que “*a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual.* (“Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, página 173).

Com efeito, será a permanência das razões que conferirá validade ao ato revogatório. Se estas razões, por uma circunstância ou outra, desaparecem, e se o ato revogado ainda não se exauriu (ainda reúne condições de ser revigorado, como no caso presente), perde o ato revogatório condição essencial para sua validade.

Acomete-lhe, nesta situação, hipótese enquadrável naquilo que a doutrina chama de “**vício de motivo**”.

Tal vício vem albergado na legislação. A Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prescreve:



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Artigo 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência de motivos;

Parágrafo único: Para conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Como bem ensina Antônio Carlos Araújo CINTRA,

"os motivos desempenham um papel indispensável no funcionamento do princípio da legalidade. Porque são eles que indicam as situações em que o agente público pode agir ou fica adstrito a agir, no exercício da potestade pública, dentro de sua competência, por forma prescrita ou não defesa em lei, através de ato administrativo, com conteúdo correspondente ao preceito legal." (in "Motivo e Motivação do Ato Administrativo", página 103).

Sem as circunstâncias que lhe conferiam validade à luz do artigo 49 da Lei, coloca-se o presente ato revogatório, que pretende levar a efeito esse Ministério, em contraposição ao interesse público existente quando da autorização da licitação e, pior, frente àquelas razões que apontam para a consecução do fornecimento dos equipamentos necessários ao MCTI.

A revogação de um procedimento licitatório --- até mesmo por afetar interesse diretos de particulares --- deve ser sempre vista com reserva e somente admitida se e quando o interesse público efetivamente assim



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548



determinar.

Ou seja, nesta hipótese, coloca-se imperativa a revogação do ato que revogou a licitação, fazendo retornar o procedimento ao *statu quo ante*.

Alguns doutrinadores chamam a essa “revogação da revogação” de **REPRISTINAÇÃO**.

Já se disse, em contrário, que a *repristinação* contrariaria a ordem jurídica por introduzir um indesejável elemento de incerteza às relações jurídicas, transferindo ao Administrador a prerrogativa de subtrair e conferir, aleatoriamente, eficácia a atos administrativos indeterminadamente.

Não se pode concordar, no entanto, com este entendimento.

Já dissemos, por várias vezes, neste Recurso Administrativo, que o exercício da faculdade revogatória tem como parâmetro a efetiva existência de interesse público no desfazimento do ato.

Se, supervenientemente, novas circunstâncias fáticas fazem este mesmo interesse indicar que o ato revogatório se tornou inconveniente, inoportuno, contrário aos interesses maiores da coletividade, não há porque tratá-lo diferentemente.

Será imperativa, nesse caso, a revogação do ato revogatório como, em regra, a todo ato administrativo. Afinal “*o ato de revogação é um autêntico ato de administração ativa. Como tal está subordinado ao mesmo regime jurídico dos atos administrativos em geral.*” (Walter CAMPAS, “Revogação dos Atos Administrativos”, página 81).

A possibilidade de revogação do ato anterior revogatório, parece-nos, decorre da própria essência do instituto da revogação.

É um imperativo da atividade administrativa.

Diz Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO (*in* “Curso de Direito Administrativo”, 8ª edição, Malheiros, páginas 269 e 270), grifamos:



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Caberia, afinal, perguntar, ante este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? Isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? Neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro ato é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. É dizer: está implícito nele o alcance de reprimir a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. Seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação.

Negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão.

Assim, de acordo com a melhor doutrina, é plenamente possível fazer revogar o ato revogador, o que em última instância tem o condão de dotar de eficácia o ato antes desfeito.

No caso concreto, esta reprimirá faria vigente, doravante, o Pregão Eletrônico em discussão, o qual passaria a reunir condições plenas de prosseguimento, com o consequente fornecimento, e por um preço mais vantajoso inclusive ao valor estimado originalmente por esse Ministério da Ciência e Tecnologia.

Como consigna Antônio Roque CITADINI,

"não pode, portanto, a Administração, utilizar-se dessa faculdade [de revogação da licitação] para atingir fins escusos. A revogação indevida trará consequências individuais ao agente público, além de poder, a própria



Registered Partner



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

Administração, ser onerada, caso a revogação seja desmotivada, contrária ao interesse público, ainda que em decorrência de fato superveniente, mas não comprovado ou que não altere as condições da licitação." (in "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", página 295).

Ou seja, para ser válida a revogação de uma licitação, é imperioso que se tenham presentes as condicionantes prescritas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Mais ainda, coloca-se imprescindível que estas razões mantenham-se presentes pois que, oscilando a conveniência administrativa de volta para a realização do cometimento, será indesviável a retomada do ato revogado, pois que senão, estaria a revogação a servir a fim outro que não o atendimento do interesse público revelado na inoportunidade da contratação.

Pois bem.

"Como já se viu, nos motivos ou fundamentos está a razão jurídica com que procede a Administração Pública. A lei estabelece quando, e em face de que circunstâncias, deve agir a autoridade administrativa. Se esta age sem motivo legal o seu ato é inválido." (Seabra FAGUNDES, "Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 1941, página 55).

Por outro lado, o fato de ser uma licitação revogada não acarreta a imprestabilidade dos atos havidos no procedimento.

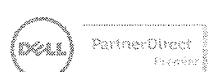
Fossem estes inquinados de ilegalidade ou vícios de qualquer ordem, estariamos diante da anulação do procedimento e não diante de revogação.

Então não diga, esse Ministério, que “**DEVERIA**” (imperioso) quando apenas “**PODERIA**” (facultativo) revogar o Pregão Eletrônico.

Há na verdade uma precedência da anulação frente à revogação,



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

inclusive porque, no dizer legal, enquanto esta é uma faculdade (a autoridade “*somente PODERÁ revogar*” a outra é uma obrigação (“a autoridade *DEVERÁ anulá-la por ilegalidade*”).

Sendo assim, nada existe a impedir que sejam validados os atos havidos no procedimento, uma vez que eles se revestiram de plena legalidade e regularidade.

Não adotar o procedimento aqui recomendado de reprise da revogação (ou de “revogação da revogação”) poderia implicar no adiamento *sine die* da consecução daquele fornecimento e um prejuízo a esse Ministério.

Com efeito, esta Recorrente entende que possui direitos (que não deseja exercer de forma judicial e compulsória) como potencial adjudicatária do contrato de fornecimento.

Isso porque, como garante Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“é forçoso concluir que o participante da licitação tem direito a que o certame se desdobre em todas as suas fases, e o primeiro classificado a que elas se completem, culminando com o travamento do subsequente contrato, salvo se ocorreu alguma ilegalidade, ensejadora de anulação ou se, como dito, razões de interesse público decorrentes de fato ulterior pertinente e suficiente justificarem a revogação do certame. Com efeito: o único sentido das restrições à revogação só pode ser o de garantir aos concorrentes a continuidade seqüencial do certame e ao primeiro classificado o acesso ao contrato buscado.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 8ª edição, Editora Malheiros, página 374).

Não chamando esta Recorrente para a assinatura do respectivo contrato, estará esse Ministério fechando suas portas à proposta mais vantajosa.

Esperar por mais, mesmo dentro de nova licitação, seria apostar no improvável e arriscar perder uma oportunidade bastante favorável ao



Registered Partner



HITACHI
Hitachi Data Systems



Partner Direct
Premier

www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

interesse público.

Seria incorrer em **GASTOS MAIORES** (inclusive de tempo).

Em deixar de garantir essa **MARGEM DE PREÇO** de 25,23% menor.

Por isso, a **desnecessidade LEGAL**, no caso presente e específico, da **RE-PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, tornou imperativo o desfazimento daquele ato, quer por terem alterado as condicionantes de interesse público (determinando a sua revogação e consequente reprise da respectiva publicação dos procedimentos licitatórios) quer, e principalmente, porque tornaram aquele ato desprovido de validade porquanto padecente de vício de motivos (impondo sua invalidação).

Isso impõe a que, finalmente, deva ser revigorado o Pregão, a ele dando-se prosseguimento com a assinatura do respectivo contrato, a ser firmado em bases vantajosas ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

O PEDIDO, COM BASE NAS RAZÕES.

Com a força dos argumentos **DOUTRINÁRIOS** e **LEGAIS** antes apresentados, REQUER, esta Recorrente que esse MCTI, mantendo o *status quo ante*, **REFORME** a sua decisão que revogou o Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2014, de vez que:

- Pela **HIERARQUIA** das Leis Ordinárias aplicáveis (em confronto com o Decreto regulamentador), não



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

há a necessidade do Ente Federal publicar os editais em outro veículo que não o Diário Oficial da União, o que já ocorreu;

- b) A **PUBLICIDADE LEGAL** foi atingida pela publicação no Diário Oficial e nos meios eletrônicos, resultando num certame ao qual acorreram - sem solução de continuidade e sem fase recursal-administrativa - **SEIS LICITANTES** de cinco Estados da Federação, que validamente ofertaram seus preços;
- c) A **ECONOMICIDADE E A VANTAJOSIDADE** foram atingidas, representando isso a oferta de equipamentos de alta tecnologia com um preço ofertado por esta Recorrente que “*foi aceita e habilitada, perfazendo uma economia, em média, relativo ao valor estimado, de 25,23%*” (vinte e cinco, vírgula, vinte e três por cento);
- d) A **CONVALIDAÇÃO** do ato; ainda que ausente a re-publicação do Edital no jornal de grande circulação, é possível, segundo a Doutrina e a Jurisprudência, já que não há reflexo dos efeitos desse ato aparentemente viciado e que, em verdade, é reconhecido como mera (e, sobretudo, superável) **irregularidade**.

Pede Deferimento.



Registered Partner



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548



Partner Direct
Premier



Brasília,DF, 25 de julho de 2014.

Gabriela Castro Corrêa
**LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO,
REPRESENTAÇÕES LTDA.**
GABRIELA CASTRO CORRÊA
Gerente Comercial



Registered Partner



www.ita-rh.com.br | comercial@ita-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548



LTA-RH®

INFORMÁTICA

PROCURAÇÃO

Ao

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI

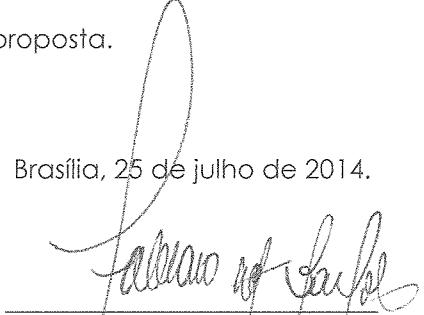
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 12/2014

Proposta N.º 205/14

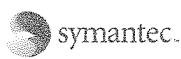
Por este instrumento particular de Procuração, a LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 94.316.916/0005-22 e Inscrição Estadual n.º 07.575.077/002-71, com filial na ST SCN QUADRA 02 - BLOCO A, 5º andar - SALA 19, PARTE F-1 EDIF. CORPORATION FINANCIAL CENTER - ASA NORTE, CEP 70712-900, representada neste ato por seu diretor operacional Sr. FABIANO COSTA BARCELOS, portador da CI nº 4056675749 e inscrito no CPF sob o nº 744.233.390-72, nomeia e constitui sua bastante Procuradora a Sra. GABRIELA CASTRO CORRÊA, portadora do CI nº 11148881 e inscrito no CPF sob o nº 742.500.786-04, a quem confere poderes específicos para representar a LTA-RH Informática, Comércio, Representações Ltda. perante o **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI**, com poderes para assinar a proposta, interpor recurso e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo **PREGOEIRO**, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante. Vedada a assinatura do instrumento contratual decorrente da mesma, bem como qualquer tipo de quitação financeira.

Validade: Até o término da proposta.

Brasília, 25 de julho de 2014.



FABIANO C. BARCELOS
DIRETOR OPERACIONAL
RG: 4056675749 | CPF: 594.509.830-20



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700

Filial DF | SCN, quadra 02 | bloco A | Sala 18 | Distrito Federal | DF | CEP 70712-900 | (61) 3329.6192

Filial SP | Av. Paulista, 1636 | Conj. 706 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-200 | (11) 2391-9400

Escritório MG | Av. Do Contorno, 6594 | 7º andar | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Escritório RJ | Av. Presidente Wilson, 231 | Centro | Rio de Janeiro | RJ | CEP 20030-021 | (21) 3578.5548

LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº: 94.316.916/0001-07 NIRE Nº: 43.202.278.056

**ALTERAÇÃO, REFORMULAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- (1) **LUIZ CARLOS BARCELOS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 1015186131 - SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 137.730.200-82, residente e domiciliado em Viamão, RS, no Beco do Pesqueiro, nº 385, bairro Passo do Pesqueiro, CEP: 94.400-000;
- (2) **ALEXANDER COSTA BARCELOS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 2035263058 - SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 594.509.830-20, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Farnese, nº 110, apartamento 401, bairro Bela Vista, CEP: 90.450-180; e
- (3) **FABIANO COSTA BARCELOS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 4055575749 - SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 744.233.390-72, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Farnese, nº 110, apartamento 301, bairro Bela Vista, CEP: 90.450-180.

❖ Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.**, estabelecida no município de Porto Alegre, RS, na Avenida Ipiranga, nº 2.640, bairro Santa Cecília, CEP: 90.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.916/0001-07, com seu Instrumento Particular de Constituição arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em sessão de 29/10/1991, sob o NIRE nº 43.202.278.056, resolvem de comum acordo alterar, reformular e consolidar o presente instrumento como segue:

I. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – FILIAL SP: É alterado o endereço da filial II da sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.916/0003-60, registrada na Junta Comercial do RS em sessão de 14/05/2004, sob o número 2413956, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 15/06/2004, sob o NIRE nº 35.902.803.751, até então estabelecida em São Paulo – SP, na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 920, 9º andar, bairro Brooklin, CEP: 04.583-904, na qual passa a ter seu endereço em São Paulo – SP, na Avenida Paulista, nº 1.337, conjunto 161, bairro Bela Vista, CEP: 01.311-200.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – FILIAL RJ: É alterado o endereço da filial III da sociedade, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.916/0004-41, registrada na Junta Comercial do RS em sessão de 23/06/2008, sob o número 2992095, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, em sessão de 13/11/2008, sob o NIRE nº 33.9.0098294-0, até então estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Rio Brando, nº 01, 12º andar, sala 1201, bairro Centro, CEP: 20.090-003, na qual passa a ter seu endereço na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, salão 903 – PARTE, bairro Centro, CEP: 20.030-021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: O sócio **ALEXANDER COSTA BARCELOS**, detentor de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas, resolve neste ato, ceder e transferir, por venda, pelo valor nominal de cada quota, 50.000 (cinquenta mil) quotas, ao sócio **FABIANO COSTA BARCELOS**.

I - Pela operação efetuada, cedente e cessionário, conferem-se entre si e perante a sociedade a mais ampla quitação.

CLÁUSULA QUARTA – DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: Em virtude da alteração ocorrida na cláusula anterior, o capital social da sociedade, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

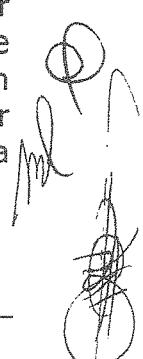
Sócio	Quotas	Valor – R\$	%
LUIZ CARLOS BARCELOS	1,00	510.000,00	51,00
ALEXANDER COSTA BARCELOS	1,00	300.000,00	30,00
FABIANO COSTA BARCELOS	1,00	190.000,00	19,00
Total		1.000.000,00	100,00

II. REFORMULAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Os sócios decidem revogar o contrato social em vigor, substituindo da cláusula *quinta à décima oitava*, adotando a sociedade, em substituição, com vigência imediata, o contrato social seguinte:

I – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

II – ADMINISTRAÇÃO: A administração, bem como, a representação judicial ou extrajudicial da sociedade, é exercida por todos os sócios, em conjunto, e ou, separadamente, os quais possuem a designação de administradores e possuem amplos e gerais poderes para exercer a administração social, podendo assinar todos os documentos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições, ficando-lhes, porém vedado o uso da denominação social em avais, favores ou garantias alheias ao objeto social, ou ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização de sócios que representem a maioria do capital social da sociedade.



III – RESPONSABILIDADE SOCIAL: A responsabilidade dos sócios, de acordo com a lei, é limitada à sua participação no capital social, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS: A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

§1º: Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de remuneração dos administradores;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – exclusão de sócio por justa causa;
- IX - o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

§2º: Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

§3º: A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

§4º: É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

- a) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a deliberação sobre distribuição desproporcional dos lucros;
- b) pelos votos correspondentes à, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, para modificação do contrato social, a designação de administrador sócio no contrato social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- c) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;
- d) pelos votos correspondentes a mais da metade do Capital Social, para a designação de sócio nomeado administrador em ato separado e a destituição de administradores, sócios ou não, o modo de sua remuneração e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e para dissolução parcial da Sociedade em relação a um sócio, por justa causa.
- e) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação.

§5º: A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

§6º: Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

§7º: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

V – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes ou com o ingresso de herdeiros do sócio falecido ou de terceiros, se forem legalmente capazes, se assim desejarem, e, se for aceito pela totalidade do capital social.

§1º: Na ocorrência de qualquer dos eventos previstos no *caput*, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º: Os haveres do sócio impedido, retirante, excluído ou dos herdeiros do sócio falecido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o balanço, especialmente levantado para este fim, com data não superior a 90 (noventa) dias do evento.

§3º: O sócio retirante deverá dar o aviso prévio por escrito com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante recibo, informando preço e condições de cessão de quotas.

VI – DESTINO DO PATRIMÔNIO: Em caso de dissolução da sociedade, proceder-se-á a nomeação de um liquidante, determinando seus poderes, funções e remunerações, por deliberação de sócios que representem a totalidade do capital social. Em tal hipótese, solvidos o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios na proporção do valor realizado de suas quotas sociais.

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras serão submetidas à apreciação dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, considerando-se aprovadas se obtiverem a assinatura de sócios que representem a maioria do capital social.

§2º Por deliberação dos sócios poderá ser estabelecida a não distribuição, total ou parcial, dos lucros, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros a distribuir, para futura distribuição ou capitalização.

§3º A distribuição dos lucros ocorrerá de forma proporcional à participação de cada um na sociedade, salvo, se por deliberação da totalidade do capital social, os sócios deliberarem sobre a distribuição dos lucros de forma diversa da estabelecida nesta cláusula, ou seja, de forma desproporcional à participação de cada um no capital social.

§4º A sociedade poderá a qualquer momento levantar balanço intermediário, seja para fins legais e fiscais, distribuição de resultados ou para fins puramente de administração. Poderão ser realizadas, a qualquer momento, distribuições de pagamentos de lucros já acumulados ou a título de antecipação do lucro a ser apurado, tanto de forma proporcional, quanto de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social.

VIII – RETIRADA DE PRÓ-LABORE: Aos sócios com atividade na sociedade caberá uma retirada de pró-labore mensal fixada por sócios representando a totalidade do capital social.

IX – CESSÃO DE QUOTAS: Os sócios não poderão ceder ou transferir a terceiros suas quotas, sem prévio e expresso consentimento dos demais sócios os quais terão direito preferencial na aquisição das mesmas em igualdade de condições.

X – DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade”.

XI – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A sociedade rege-se pelas disposições do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pelas normas da sociedade anônima.

III. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Resolvem os sócios consolidar o contrato social, passando a sociedade a reger-se conforme cláusulas a seguir:

“CONTRATO SOCIAL DE LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.”

I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade tem a denominação de **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.**

II – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto: a) *comércio, distribuição, representação, importação, exportação e locação de equipamentos, peças e acessórios de informática, telecomunicações e convergência, sistemas e aplicativos;* b) *comércio, distribuição, importação, locação e manutenção de circuitos fechados de televisão, equipamentos e*

serviços de segurança patrimonial e pessoal; c) prestação de serviços técnicos, terceirização e cessão de mão de obra de manutenção, programação, gerenciamento, administração de equipamentos, sistemas e aplicativos de informática, telecomunicações e convergência, bem como, desenvolver treinamentos sobre os produtos que comercializa.

III – FORO E SEDE SOCIAL

A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, RS, na Avenida Ipiranga, nº 2.640, bairro Santa Cecília, CEP: 90.610-000.

§1º: Por deliberação dos administradores, a sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências ou sucursais, bem como, nomear representante, em qualquer localidade do país ou exterior.

§2º: A sociedade mantém as seguintes filiais:

FILIAL II:

- a. ENDEREÇO: Estabelecida no Estado de SP, na Avenida Paulista, nº 1.337, conjunto 161, bairro Bela Vista, CEP: 01.311-200.
- b. CNPJ nº 94.316.916/0003-60.
- c. REGISTROS: Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em sessão de 14/05/2004, sob o número 2413956, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, SP, em sessão de 15/06/2004, sob o NIRE nº 35.902.803.751.
- d. CAPITAL SOCIAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

FILIAL III:

- a. ENDEREÇO: Estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Presidente Wilson, nº 231, salão 903 – PARTE, bairro Centro, CEP: 20.030-021.
- b. CNPJ nº 94.316.916/0004-41.
- c. REGISTROS: Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 23/06/2008, sob o número 2992095, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, em sessão de 13/11/2008, sob o NIRE nº 33.9.0098294-0.
- d. CAPITAL SOCIAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

FILIAL IV:

- a. ENDEREÇO: Estabelecida no DF, Brasília, SCN, quadra 02, bloco A, sala 503, parte F-1, Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, CEP: 70.712-900.
- b. CNPJ nº 94.316.916/0005-22.
- c. REGISTROS: Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 03/08/2010, sob o número 3338958, e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, em sessão de 26/04/2011, sob o NIRE nº 53.900.290.408.
- d. CAPITAL SOCIAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§3º: Fica eleito foro da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato social.

IV – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

V – ADMINISTRAÇÃO

A administração, bem como, a representação judicial ou extrajudicial da sociedade, é exercida por todos os sócios, em conjunto, e ou, separadamente, os quais possuem a designação de administradores e possuem amplos e gerais poderes para exercer a administração social, podendo assinar todos os documentos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições, ficando-lhes, porém vedado o uso da denominação social em avais, favores ou garantias alheias ao objeto social, ou ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização de sócios que representem a maioria do capital social da sociedade.

VI – CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor nominal de 1,00 (um real) cada, assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor – R\$	%
LUIZ CARLOS BARCELOS	1,00	510.000,00	51,00
ALEXANDER COSTA BARCELOS	1,00	300.000,00	30,00
FABIANO COSTA BARCELOS	1,00	190.000,00	19,00
Total		1.000.000,00	100,00

VII – RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade dos sócios, de acordo com a lei, é limitada à sua participação no capital social, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VIII – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

§1º: Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de remuneração dos administradores;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII – exclusão de sócio por justa causa;

IX - o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

§2º: Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

§3º: A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

§4º: É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

a) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a deliberação sobre distribuição desproporcional dos lucros;

b) pelos votos correspondentes à, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, para modificação do contrato social, a designação de administrador sócio no contrato social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

c) pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;

d) pelos votos correspondentes a mais da metade do Capital Social, para a designação de sócio nomeado administrador em ato separado e a destituição de administradores, sócios ou não, o modo de sua remuneração e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e para dissolução parcial da Sociedade em relação a um sócio, por justa causa.

e) pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação.

§5º: A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrafia com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

§6º: Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

§7º: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

IX – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes ou com o ingresso de herdeiros

do sócio falecido ou de terceiros, se forem legalmente capazes, se assim desejarem, e, se for aceito pela totalidade do capital social.

§1º: Na ocorrência de qualquer dos eventos previstos no *caput*, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º: Os haveres do sócio impedido, retirante, excluído ou dos herdeiros do sócio falecido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o balanço, especialmente levantado para este fim, com data não superior a 90 (noventa) dias do evento.

§3º: O sócio retirante deverá dar o aviso prévio por escrito com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante recibo, informando preço e condições de cessão de quotas.

X – DESTINO DO PATRIMÔNIO

Em caso de dissolução da sociedade, proceder-se-á a nomeação de um liquidante, determinando seus poderes, funções e remunerações, por deliberação de sócios que representem a totalidade do capital social. Em tal hipótese, solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios na proporção do valor realizado de suas quotas sociais.

XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras serão submetidas à apreciação dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, considerando-se aprovadas se obtiverem a assinatura de sócios que representem a maioria do capital social.

§2º Por deliberação dos sócios poderá ser estabelecida a não distribuição, total ou parcial, dos lucros, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros a distribuir, para futura distribuição ou capitalização.

§3º A distribuição dos lucros ocorrerá de forma proporcional à participação de cada um na sociedade, salvo, se por deliberação da totalidade do capital social, os sócios deliberarem sobre a distribuição dos lucros de forma diversa da estabelecida nesta cláusula, ou seja, de forma desproporcional à participação de cada um no capital social.

§4º A sociedade poderá a qualquer momento levantar balanço intermediário, seja para fins legais e fiscais, distribuição de resultados ou para fins puramente de administração. Poderão ser realizadas, a qualquer momento, distribuições de pagamentos de lucros já acumulados ou a título de antecipação do lucro a ser apurado, tanto de forma proporcional, quanto de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social.

XII – RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Aos sócios com atividade na sociedade caberá uma retirada de pró-labore mensal fixada por sócios representando a totalidade do capital social.

XIII – CESSÃO DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder ou transferir a terceiros suas quotas, sem prévio e expresso consentimento dos demais sócios os quais terão direito preferencial na aquisição das mesmas em igualdade de condições.

XIV – DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade."

XV – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A sociedade rege-se pelas disposições do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pelas normas da sociedade anônima.

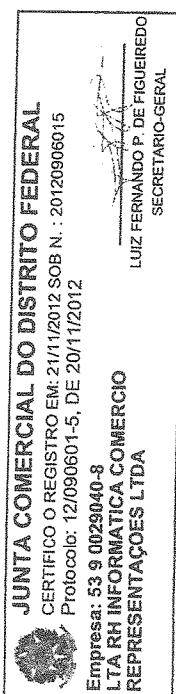
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 10 (dez) vias de igual forma e teor.

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

LUIZ CARLOS BARCELOS

ALEXANDER COSTA BARCELOS

FABIANO COSTA BARCELOS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/06/2012 SOB N.º: 3637374

Protocolo: 12/129417-0, DE 02/05/2012

Empresa: 43 2 0227805 6
LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO
REPRESENTAÇÕES LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL